



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

| | | |
|--|-----------------------------------|---------------------------------|
| INTERESSADO/MANTENEDORA: Associação Educacional Presidente Dutra - AEPD | | UF MT |
| ASSUNTO: Projeto de autorização para prosseguimento do Curso de Graduação em Direito com 160(cento e sessenta) vagas anuais nas Faculdades Unidas Cândido Rondon, mantida pela Associação Educacional Presidente Dutra – AEPD, com sede na cidade de Cuiabá/MT | | |
| RELATOR(a) CONSELHEIRO(a): Conselheiro José Carlos Almeida da Silva | | |
| PROCESSO Nº: 23020.002108/96-74 | | |
| PARECER Nº: CES 262 /98 | CÂMARA OU COMISSÃO: CES | APROVADO EM: 05-05-98 |

262/98

I - VOTO DO RELATOR

Voto, com fundamento no art. 5º, §§ 1º a 4º, da Portaria Ministerial nº 181/96, pelo prosseguimento do projeto de autorização para funcionamento do Curso de Direito, com 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais, distribuídas nos turnos matutino e noturno, ministrado pelas Faculdades Unidas Cândido Rondon, mantidas pela Associação Educacional Presidente Dutra – AEPD, com sede na cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, acolhendo-se o parecer favorável do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e da Comissão de Especialistas do Ensino de Direito, ambos integrantes deste voto.

Brasília-DF, 05 de maio de 1998.

Conselheiro José Carlos Almeida da Silva - Relator

II - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o voto do Relator.

Sala Das Sessões, em 05 de maio de 1998.

Presidente - Conselheiro Hésio de Albuquerque Cordeiro

Vice-Presidente - Conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra

262/98

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COMISSÃO DE ESPECIALISTAS DE ENSINO DE DIREITO - CEED**

RELATORIO DE PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO

Nº DO PROCESSO

23020.002108/96-74

Nº DO RELATORIO

4.114/97-DEPES/SESu/MEC

MANTENEDORA: Associação Educacional Presidente Dutra

ENDEREÇO: Av. Beira Rio, 3001 Jardim Europa

CIDADE: Cuiabá

ESTADO: MT

MANTIDA: Faculdades Unidas Cândido Rondon

MUNICÍPIO: Cuiabá

ESTADO: MT

CURSO: Direito

REGIME:

SEMESTRAL ANUAL

TURNO:

DIURNO NOTURNO

VAGAS:

SOLICITADAS RECOMENDADAS

É bem conhecida de todos quantos se envolvem, com o tema da qualificação do ensino jurídico, a trajetória recente de reorientação das diretrizes curriculares na área de Direito, cujo alcance se materializou na edição da Portaria MEC n.º 1886/94 e na determinação dos indicadores de avaliação dos cursos jurídicos, tarefa que ocupa atualmente a quase plena disponibilidade dos esforços da CEED.

O resultado desse esforço confirma a premissa de que, por meio de uma base teórica adequada e de instrumental metodológico compatível, é possível alcançar-se a exigência de uma maior qualidade no ensino jurídico pela aplicação de critérios de identificação dos cursos que explicitem, por meio de indicadores, a maior ou menor satisfação a parâmetros que a comunidade acadêmica e profissional estabeleceu como vinculados a padrões de qualidade.

A definição, refinamento e aplicação desses indicadores têm sido uma das principais atividades das Comissões de Especialistas de Ensino Jurídico tanto da SESu/MEC quanto do Conselho Federal da OAB, que para este fim se têm valido de diferentes oportunidades e formas de elaboração.

A trajetória das Comissões poderia servir de eixo ao processo de construção desses indicadores e da metodologia que os defina e evidencie sua aplicabilidade como instrumentos de mudança qualitativa. Teríamos, assim, dois momentos: um primeiro de construção dos indicadores e um segundo de sua consolidação.

A primeira fase ocorreu entre o ano de 1992 e novembro de 1996. A segunda iniciou-se nessa mesma data e deverá ser permanente para que alcance o objetivo do processo, ou seja, de que a avaliação possa trazer uma mudança qualitativa aos cursos jurídicos. A continuidade é um dos pressupostos inarredáveis desse objetivo.

Podem ser identificadas com a primeira fase, três destacadas iniciativas das Comissões de Ensino Jurídico. A primeira, a publicação da obra OAB - Ensino Jurídico: Parâmetros para Elevação de Qualidade e Avaliação (1993), em que foi oferecido o resultado da pesquisa empírica baseada nos instrumento de avaliação em forma de questionário auto-aplicável que fora enviado a todas as instituições que ofereciam cursos jurídicos no primeiro semestre de 1992.

A segunda iniciativa consubstancia-se no fomento ao debate em torno da necessidade de critérios de avaliação pertinentes aos cursos jurídicos trazidos à cena nos quatro Seminários de Avaliação e de Elevação de Qualidade dos Cursos Jurídicos que tiveram curso no segundo semestre de 1993 e que foram organizados pela Comissão de Especialistas de Ensino de Direito do MEC/SESu.

A terceira iniciativa dessa primeira fase de construção de indicadores ocorreu com a implantação do Projeto Piloto de Avaliação dos Cursos Jurídicos no segundo semestre de 1994, em que foram estabelecidos, aperfeiçoados e aplicados parâmetros e indicadores de avaliação em sete cursos do país, a partir de um modelo metodológico de diagnóstico e avaliação interna dos cursos. O projeto incorporou indicadores clássicos de avaliação do ensino superior, como o nível de titulação acadêmica do corpo docente, e propôs algumas inovações, dentre estas, permitir uma clara identificação das profissões jurídicas exercidas pelo corpo docente, numa tentativa de possibilitar uma análise qualitativa de contribuição dos profissionais - docentes para a qualidade do curso. Ou seja, tratou-se de finalmente enfrentar a questão de se buscar definir a importância da participação de membros da Magistratura, do Ministério Público e da Advocacia, entre outras funções jurídicas como um elemento ponderável na avaliação do corpo docente dos cursos jurídicos.

A fase de consolidação ocorreu a partir do *1º Seminário Nacional de Avaliação em Direito: Ensino, Pesquisa e Extensão nos Cursos de Graduação*, ocorrido em Belo Horizonte nos dias 25 e 26 de novembro de 1996. Participaram do evento mais de 90 representantes de instituições públicas e privadas, que não apresentaram divergência essencial em relação à metodologia ou aos indicadores propostos para fins de avaliação dos cursos jurídicos. A partir das conclusões extraídas dos Grupos de Trabalho em janeiro de 1997 foi organizado pela CEED/SESu e pela Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB, com a presença de representantes da SEDIAE (Exame Nacional de Cursos) um WORKSHOP conjunto de Avaliação dos Cursos de Bacharelado em Direito, contando ainda com a presença de docentes e pesquisadores da área que debateram os critérios adequados para fins de uma avaliação externa dos cursos jurídicos.

Esses procedimentos e os indicadores deles decorrentes, plenamente acolhidos pela Portaria MEC 1886/94, constituem uma preliminar de prejudicialidade no exame do conjunto de processos recentemente postos, à consideração da CEED. Todos esses processos ou foram preparados anteriormente à Portaria 1886/94, ou a desconhecem totalmente ou não observaram os parâmetros de qualidade nela exigidos e que devem realizar-se no projeto pedagógico apresentado. Mostraram-se, em geral, inaptos a realizar estruturalmente as diretrizes de aplicação imediata indicadas nesta norma, construída conforme a metodologia

participativa que fixou o consenso acerca dos fundamentos e critérios de qualidade para criação, reconhecimento e avaliação dos cursos jurídicos.

O disposto na Portaria n.º 1886/94, específica dos cursos de direito, integra-se no âmbito geral de aplicação da Portaria n.º 181/96, do MEC, que estabelece os critérios para autorização de funcionamento de cursos superiores de graduação, dando-lhes maior densidades e concretude no campo do direito. É precisamente à luz da Portaria n.º 181/96 que as diretrizes da Portaria n.º 1886/94 se reforçam adquirindo seu maior sentido e significado.

Com base nas exigências da referida Portaria MEC 1886/94, fazemos integrante do presente relatório o seguinte quadro que discrimina os itens examinados no projeto ora em exame:

| Itens Avaliados | Satisf. | Insatisf. | S/Indic. |
|--|---------|-----------|----------|
| a) carga horária mínima | X | | |
| b) conteúdo mínimo | X | | |
| c) interdisciplinaridade | | | X |
| d) plano institucional de pesquisa | | X | |
| e) plano institucional de extensão | | X | |
| f) atividades complementares | X | | |
| g) regulamentação de monografia final | X | | |
| h) estágio e núcleo de prática jurídica (projeto, instalação regulamentação, especificação, convênio para assistência jurídica, prática profissional e juizado.) | X | | |

Na análise dos requisitos contidos no inciso IV do artigo 3º da Portaria n.º 181/96, assim concluiu a comissão:

| Itens Avaliados | Satisf. | Insatisf. | S/ Indic. |
|---|---------|-----------|-----------|
| a) concepção, finalidade e objetivos; | X | | |
| b) currículo pleno proposto com ementário das disciplinas e indicação de bibliografia básica; | X | | |
| c) perfil profissional pretendido; | | X | |
| d) nominata do corpo docente, contendo titulação e indicação de disciplinas por professor; | X | | |
| e) plano de qualificação e de remuneração do corpo docente; | X | | |
| f) regime escolar, vagas anuais, turnos de funcionamento e dimensões das turmas; | | | X |
| g) biblioteca (organização, acervo de livros, periódicos especializados - assinaturas correntes - área física - plano de expansão - formas de utilização) | X | | |
| h) edificações e instalações (conjunto de plantas, plano de expansão física, descrição das serventias); | X | | |
| i) laboratórios e demais equipamentos (descrição, quantidade e serventia). | X | | |

Há que se considerar a saturação do mercado de trabalho na área das profissões jurídicas, onde se registra relação de um para 350 habitantes, no Brasil. Para superar tal óbice, o projeto há de revelar uma qualidade acima da média, que possa contribuir para melhoria dos cursos já existentes. Note-se, para efeito comparativo, que o Brasil já conta com mais de 260 cursos jurídicos, com mais de 190.000 matrículas, enquanto nos Estados Unidos somam 178 cursos. No processo em questão não são apresentados elementos suficientes para que se comprove a necessidade social requerida para se justificar a criação do curso (artigo 3º, I, da Portaria 181/96). Este aspecto havia sido assinalado pela Comissão de Ensino jurídico do Conselho Federal da OAB que opinou pela rejeição do projeto, fato não considerado pelo plenário daquela Instituição que, após recurso, deliberou pela autorização do curso, acolhendo, inclusive, o argumento de que há necessidade social, tal como indicou o Conselho Seccional da OAB no Mato Grosso.

Esta Comissão, em que pesem os elementos constantes do projeto, entende que sua qualificação não é suficientemente diferencial para justificar criação de novo curso jurídico em Cuiabá, cidade em que já há oferta de quatro cursos.

Entretanto, sobretudo após a diligência autorizada pelo Conselho Federal da OAB, os elementos trazidos ao processo mostram uma reorganização do projeto pedagógico configurado de modo a justificar o seu bom potencial. Tanto que a própria OAB se mostrou bem impressionada. Nestas condições, uma vez adequadamente demonstrado, em eventual diligência, que o qualificado corpo docente assume documentalmente o compromisso de servir à instituição e melhor esclarecidos o regime escolar, turnos de funcionamento e dimensões de turmas, o processo estará em condições de permitir o juízo, próprio do Egrégio Conselho Nacional de Educação, de que detém qualificação diferenciada para superar o requisito de necessidade Social e assim, ser autorizado.

Este é o relatório.

Ao Egrégio Conselho Nacional de Educação.

Brasília, 14 /12/ 1997.

A Comissão:

Prof. Silvino Joaquim Lopes Neto



Prof. Francisco dos Santos Amaral Neto



Prof. José Geraldo de Souza Júnior



Prof. Menelick Carvalho Neto



Prof. Paulo Luiz Netto Lobo